

Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional

Contrato Coletivo de Trabalho n.º 1/2018 de 23 de janeiro de 2018

CCT entre a Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada e o Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores - Setor de Prestação de Serviços de Segurança Privada - Alteração salarial e outras.

CAPITULO I

Área, Âmbito e Vigência

Cláusula 2.^a

Vigência, Denúncia e Revisão

1 - Manter.

2 - A Tabela Salarial vigorará por um período efetivo de 12 meses, produzindo efeitos a partir de 01.01.2018.

3 - Manter.

4 - Manter.

CAPITULO XIV

Disposições Gerais transitórias

Cláusula 56.^a

Garantia de manutenção de regalias

1 - O regime contido neste CCT é considerado globalmente mais favorável aos trabalhadores do setor do que o resultante de instrumentos de regulamentação coletiva de trabalho anteriormente aplicáveis, e publicado no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 97, de 20 de maio de 2015.

2 - Manter.

3 - Manter.

ANEXO I

Categorias Profissionais

Definição de funções

1 - *Vigilante* - É o profissional ao qual compete, de acordo com as instruções recebidas e regulamentos específicos de cada posto de vigilância, assegurar a segurança em estabelecimentos industriais, comerciais e de prestação de serviços (incluindo aeroportos), em prédios de habitação ou de rendimento, em moradias, centros comerciais, hotéis, aldeamentos turísticos, clubes, museus e em outros edifícios ou instalações, públicas ou privadas.

2 - *Vigilante-Chefe Transporte de Valores* - É o trabalhador que, em cada delegação, e de acordo com as normas internas operacionais da empresa, é responsável pela organização dos meios humanos, técnicos e materiais necessários à execução diária do serviço de transporte de valores, bem como pelo seu controlo.

3 - *Vigilante-Operador de Central* - É o profissional que podendo executar todas as tarefas do vigilante, tem como afetação predominante a observação à distância e a operação de sistemas eletrónicos de segurança a partir de uma central.

4 - *Controlador* - É o profissional ao qual compete verificar e dar assistência a mínimo de 10 e a um máximo de 15 postos de vigilância. Recolhe as fitas de controlo e mensagens; confere os registos do

serviço dos vigilantes, esclarecendo as dúvidas e corrigindo procedimentos; anota e transmite superiormente as necessidades e materiais, de fardamento, etc.; participa superiormente as ocorrências por escrito ou verbalmente, consoante a natureza do acontecimento; elabora o diário do serviço; exerce outras funções similares. Pode também desempenhar serviços de vigilância móvel e substituir temporariamente vigilantes, havendo determinação superior nesse sentido. Constitui condição preferencial para o desempenho destas funções, possuir carta de condução de veículos automóveis e a experiência de vigilante em pelo menos 5 postos.

5 - *Supervisor* - É o profissional a quem compete receber, apresentar e procurar solução aos assuntos que forem apresentados ou que diretamente tenha tido conhecimento, e que respeitam ao serviço de vigilância. Coordena a elaboração e revisão das escalas; elabora o registo de faltas e trabalho suplementar, contacta regularmente os clientes para a solução de problemas de vigilância ou de casos havidos com vigilantes; Fiscaliza o trabalho dos controladores e inspeciona, sempre que conveniente, os postos de vigilância; participa e/ou relata superiormente as infrações disciplinares e anomalias ocorridas nos postos; Colabora na elaboração de planos de vigilância e redige relatórios sobre os serviços para apreciação pela Direção da Empresa ou para entrega aos clientes. Nos impedimentos dos controladores cabe-lhe substituí-los nas tarefas de verificação e assistência aos postos de trabalho. Pode também encarregar-se das ações com vista à seleção e conhecimento e demais requisitos previstos em normas legais e em uso na empresa.

6 - *Vigilante de Transporte de Valores* - É o profissional que manuseia e transporta/carrega notas, moedas, títulos e outros valores e conduz os meios de transporte apropriados.

7 - *Vigilante Aeroportuário APA - A* - O trabalhador que, em instalações aeroportuárias incluindo zonas “AR” desempenha funções de vigilância, prevenção e segurança, controlando, através de equipamentos eletrónicos (pórtico) e/ou outros, passageiros bagagens, objetos transportados, veículos, carga, correio, encomendas, provisões de restauração, produtos de limpeza e títulos de transporte.

8 - *Supervisor Aeroportuário* - Garantir a execução da supervisão e de tarefas operacionais no aeroporto, de acordo com os procedimentos adequados aos serviços a realizar nos clientes conforme os padrões de qualidade definidos, por forma a garantir a zelosa proteção e segurança de pessoas e bens.

ANEXO II
Tabela Salarial

Categorias Profissionais	01.01.2018
Supervisor	€ 853,00
Vigilante-Chefe Transporte de Valores	€ 709,00
Controlador	€ 687,50
Vigilante de Transporte de Valores	€ 636,50
Vigilante	€ 638,50
Vigilante Operador Central	€ 638,50
Vigilante APA – A a)	€ 638,50
Supervisor Aeroportuário	€ 638,50

a) Sempre que desempenhar as funções de Supervisor Aeroportuário auferirá um acréscimo de € 40/mês.

Quando efetuem serviço de transporte de valores ou de Guarda-Costas, os trabalhadores terão direito aos seguintes acréscimos.

Transporte de Valores	2.60/hora
Guarda-Costa	1.75/hora

A presente tabela salarial produz efeitos desde 1 de janeiro de 2018 e vem alterar a anteriormente publicada no *Jornal Oficial*, II Série, n.º 97, de 20 de maio de 2015.

Este CCT aplica-se a 56 trabalhadores e a 4 Empresas.

Ponta Delgada, 28 de dezembro de 2017.

Pela Câmara do Comércio e Indústria de Ponta Delgada, *João Chaves Faria e Castro*, Consultor Jurídico. Pelo SINDESCOM - Sindicato dos Profissionais de Escritório, Comércio, Indústria, Turismo, Serviços e Correlativos da Região Autónoma dos Açores, *José Gonçalo Dias Botelho*, Presidente da Direção.

Entrado em 16 de janeiro de 2017.

Depositado na Direção Regional do Emprego e Qualificação Profissional - Direção de Serviços do Trabalho, em 17 de janeiro de 2017, com o n.º 3, nos termos do artigo 494.º do Código do Trabalho.